

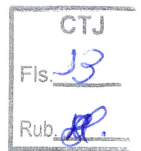
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 669/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1006/2019 que “Confere ao município de Chapada dos Guimarães o título de Capital estadual da Geodiversidade”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/09/2019, sendo colocada em primeira votação no dia 14/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/04/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 28/04/2021, tudo conforme as fls. 02 e 12-v.

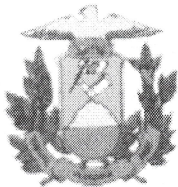
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1006/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa conferir ao Município de Chapada dos Guimarães-MT, o título de Capital Estadual da Geodiversidade.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

CONSIDERANDO a criação do programa Geoparque Globais, em 17 de novembro de 2015, ratificado pelos 195 Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), durante a 38ª Conferência Geral da Organização. CONSIDERANDO que o Brasil é um país membro da UNESCO. CONSIDERANDO o conceito expresso pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que estabelece os Geoparques Globais da UNESCO como áreas geográficas únicas, onde os sítios e paisagens de importância geológica internacional são gerenciados com um conceito holístico de proteção, educação e desenvolvimento sustentável. CONSIDERANDO as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). CONSIDERANDO a abordagem ascendente de combinar a conservação com o desenvolvimento sustentável, 1 ao mesmo tempo em que envolve as comunidades locais, está se tornando cada vez mais popular. CONSIDERANDO o trabalho elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil que propôs a criação do Geoparque de Chapada dos Guimarães. CONSIDERANDO a necessidade de criação ações

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



específicas de fortalecimento do turismo sustentável. CONSIDERANDO o ATO Nº 013/17 do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que criou a Câmara Setorial Temática com o objetivo de estudar e discutir a criação do geoparque de Chapada dos Guimarães, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período. CONSIDERANDO as duas audiências públicas realizadas para discutir a proposta do geoparque de Chapada dos Guimarães. CONSIDERANDO as discussões desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho criado em 2016 após uma reunião realizada em Chapada dos Guimarães para debater sobre a proposta do Geoparque de Chapada dos Guimarães. CONSIDERANDO as discussões realizadas durante as sete reuniões desenvolvidos pela Câmara Setorial Temática Criada para debater a proposta do Geoparque de Chapada dos Guimarães.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/04/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva conferir o título de Capital Estadual da Geodiversidade ao Município de Chapada dos Guimarães-MT.

O artigo 2º da propositura o prevê o seguinte:

Art. 2º É conferido ao Município de Chapada dos Guimarães, o título de Capital estadual da geodiversidade.

A elevação de determinado município ao *status* de capital estadual de determinado seguimento tem caráter meramente promocional, não acarretando nenhuma obrigação por parte do Poder Executivo, servindo apenas de estímulo. O Parlamentar, em sua justificativa, leva em consideração “a criação do programa Geoparque Globais, em 17 de novembro de 2015, ratificado pelos 195 Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTU
Fls. 15
Rub. 18

Cultura (UNESCO)”; “o trabalho elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil que propôs a criação do Geoparque de Chapada dos Guimarães” e ainda “a necessidade de criação ações específicas de fortalecimento do turismo sustentável”.

Em análise quanto à competência para a propositura, verifica-se que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 22 da Constituição Federal, referente à competência privativa da União.

Além disso, não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 39, parágrafo único, da Constituição Estadual e artigo 61 § 1º, da Constituição Federal.

Assim, não possuindo reserva de iniciativa, é prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e 39, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

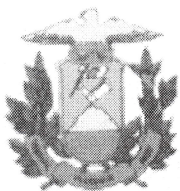
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

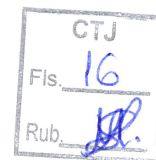
Logo, a proposição se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale destacar que recentes proposições de iniciativa parlamentar semelhantes foram aprovadas e sancionadas, quais sejam: a Lei n.º 10.682, de 17 de janeiro de 2018, que confere ao Município de Colniza o título de Capital Estadual do Café, de autoria do Deputado Sebastião Rezende; a Lei n.º 10.795, de 28 de dezembro de 2018, que declara o Município de Lucas do Rio Verde – MT como Capital da Agroindústria, apresentada na Assembleia Legislativa pelo Deputado Dilmar Dal Bosco e a Lei n.º 10.933 de 23 de agosto de 2019, que confere ao município de Cáceres – MT o título de “Capital Estadual da Pesca Esportiva”, de autoria do Deputado Dr. Leonardo;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1006/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

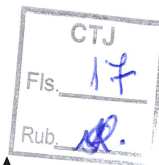
Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1.006/2019 – Parecer n.º 669/2019
Reunião da Comissão em 11 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.006/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1006/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, e lida pelo Presidente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com a relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, por videoconferência e Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR